



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 12 / 10 / 2019
N.º 8605 Pág. 06
Caderno:

PLL 9/2019

LEI 3.373, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição, comercialização e uso em locais públicos abertos ou fechados do cachimbo narguilé e similares e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso do cachimbo narguilé e similares em lugares públicos abertos e fechados, no âmbito do Município de Ivaiporã.

§1º Para fins do disposto no *caput* desse artigo, compreende-se por lugares públicos as praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposição, bares, restaurantes ou qualquer lugar, seja aberto ou fechado, onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§2º Excetuam-se da proibição descrita no *caput* desse artigo as tabacarias e ambientes específicos para prática, desde que devidamente autorizados pelo Município de Ivaiporã por meio de autorização competente.

§3º É vedada a presença e a frequência de jovens e crianças menores de 18 (dezoito) anos nos locais autorizados nos termos do §2º desta Lei, estendendo-se a proibição à venda nos termos do art. 81, inc. III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Havendo flagrante do uso do cachimbo narguilé em locais públicos pelo órgão competente da Administração Municipal, será lavrado auto de infração, com a imposição de multa e apreensão do aparelho.

§1º A multa a que se refere ao *caput* deste artigo corresponde a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFI, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º A devolução do aparelho ao infrator está condicionada ao pagamento integral da multa aplicada.

Art. 3º O cidadão que flagrar o uso do cachimbo narguilé nos ambientes descritos no §1º do art. 1º desta Lei, deverá acionar, imediatamente, as autoridades competentes, para adoção das providências cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 4º Quando o usuário for menor de idade deverá ser acionado, primeiramente, o Conselho Tutelar, para posterior encaminhamento às autoridades competentes e notificação aos pais ou responsáveis.

PLL 9/2019

Parágrafo único. Caberá punição, por negligência, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, na forma da lei penal.

Art. 5º As tabacarias e ambientes específicos para prática e comercialização, obrigatoriamente, deverão afixar no seu interior e em locais visíveis, cartaz informando sobre a proibição da venda à menores de 18 (idade) anos de idade, exigindo-se a apresentação dos documentos de identificação pessoal para a constatação da maioridade do comprador.

§1º O cartaz conterá os seguintes dizeres:

"PROIBIDA A VENDA À MENORES DE 18 ANOS - LEI MUNICIPAL N° .../.....".

§2º O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo ensejará a aplicação de multa diária de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFI, devida até o efetivo cumprimento.

§3º O designer do cartaz será projetado pela Administração Municipal, cujas dimensões e especificações constarão do Decreto Municipal regulamentar.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais a que se destina esta Lei, que vendam à menores de idade ou o permitam a permanência ou frequência no recinto, sofrerão pelos órgãos de fiscalização do Poder Público as seguintes sanções:

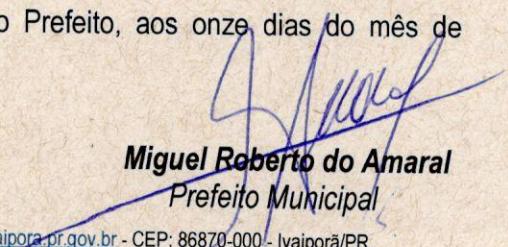
- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - cassação da Inscrição Municipal.

Art. 7º A fiscalização para o cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto Municipal, naquilo que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (11/10/2019).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal